



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 22 JUN 10

Emanuela Batista Lima

MAT. 21498

LEI Nº 1.583, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Profissional Médico no âmbito da Administração do Município de Maracanaú.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Profissional Médico do Município de Maracanaú, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - estímulo ao desenvolvimento profissional, buscando a valorização do Médico pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;
- IV - desenvolvimento funcional pelo reconhecimento do mérito, por meio de critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade;
- V - racionalização da estrutura de cargos, carreira e salários;
- VI - adoção de sistema permanente de avaliação de desempenho e gestão de metas, com implantação de metodologia de medição que garanta a excelência dos serviços prestados à população;
- VII - observância as Diretrizes Nacionais previstas na Portaria n. 1.318, de 05 de junho de 2007.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I - profissional médico: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município, com profissão regulamentada;
- II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, de natureza permanente, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo graus de responsabilidade e complexidade das atribuições, criadas com o fim de proporcionar avanço gradual e progressivo do profissional médico, em linha ascendente de valorização;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

IV - grupo ocupacional: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

V - categoria funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o desempenho do cargo;

VI - classe: o conjunto de cargos da mesma categoria funcional, com identidade de atuação, formação e posição salarial, escalonado em referências;

VII - referência: posição, na classe, que permite identificar a situação do profissional médico quanto à referência hierárquica e a remuneração;

VIII - progressão: desenvolvimento funcional do profissional médico de uma referência para outra superior, na classe;

IX - promoção: desenvolvimento funcional do profissional médico de uma classe para outra superior, na carreira;

X - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao profissional médico pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a classe e referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI - remuneração: vencimento base mais as vantagens remuneratórias mensais e permanentes do profissional médico pertencente ao cargo;

XII - especialidade: é o conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dos cargos, constitui-se em uma habilitação ou campo profissional de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao profissional médico.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS

Seção I Da Composição do Quadro

Art. 3º. O Quadro permanente dos profissionais médicos, constante do **Anexo I** desta Lei, fica integrado da seguinte forma:

- I - grupo ocupacional: saúde;
- II - categoria funcional: medicina;
- III - carreira: médica;
- IV - cargo: médico;
- V - classes: I, II, III e IV;
- VI - referências: A, B e C em cada classe.

Seção II Do Ingresso e das Atribuições

Art. 4º. O cargo de médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município será provido, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 12/06/10

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

Art. 5º. O ingresso no cargo de médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município dar-se-á sempre na classe e referência iniciais da carreira.

Art. 6º. O perfil, a descrição sumária e as atribuições do cargo de médico do Quadro dos Profissionais de Saúde do Município constam do **Anexo II** desta Lei.

§ 1º Os concursos públicos para o provimento do cargo de médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município serão voltados a suprir as necessidades da Administração Pública Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações de especialidades específicas.

§ 2º A investidura no cargo, na forma do parágrafo anterior, não retira do Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de movimentar o servidor para o exercício de atividade médica em qualquer unidade de saúde do Município, conforme conveniência e necessidade da Administração Pública.

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo municipal definirá as especialidades, atribuições e competências do cargo, observada a descrição sumária definida no **Anexo II** desta Lei.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 7º. O profissional médico será remunerado de acordo com a tabela constante do **Anexo III** desta Lei, considerando o seu enquadramento, jornada de trabalho e desenvolvimento funcional, composta de:

I - vencimento base;

II - gratificação de titulação acadêmica, implementada da seguinte forma:

a) profissionais médicos com o título de especialização:

- 1) 10% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2010;
- 2) 20% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2011;
- 3) 30% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2012.

b) profissionais médicos com o título de residência, mestrado ou doutorado:

- 1) 30% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2010;
- 2) 40% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2011;
- 3) 50% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2012.

III - adicional de Insalubridade fixado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú – Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995;

IV - Gratificação de Plantão, implementada da seguinte forma:

- a) 16% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2010;
- b) 18% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2011;
- c) 20% sobre o vencimento base do cargo, pago no exercício financeiro de 2012.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

Carlos Edmar da Silva de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 12/06/10

Emmanuel Batista Luna

MAT. 21498

§ 1º. Fará jus a percepção da gratificação de plantão o profissional médico que optar por sua inclusão na escala de plantão em pronto-socorro, elaborada previamente pela Administração Pública municipal, implicando no acréscimo de 04 (quatro) horas semanais na sua jornada de trabalho, totalizando 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º. Objetivando garantir o serviço médico de urgência e emergência à população, o profissional médico poderá ser convocado pela Administração Pública municipal, para completar a escala de plantão.

§ 3º. Os valores estabelecidos para os vencimentos base constantes do **Anexo III** desta Lei, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, serão reajustados pelo mesmo índice e mesma data definida para os demais servidores públicos municipais.

Art. 8º. Em nenhuma hipótese a remuneração, atribuída ao profissional médico, será superior ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal.

**CAPÍTULO III
DA JORNADA**

Art. 9º. A jornada de trabalho do profissional médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser acrescida de mais 04 (quatro horas) semanais, por necessidade de plantões, fazendo jus à gratificação de plantão.

§ 1º Na acumulação de cargos deve ser observada a previsão constante no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 2º Os profissionais médicos do atual Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município, que estiverem cumprindo jornada de trabalho diferente do disposto no caput deste artigo, terão suas jornadas compatibilizadas na data de publicação desta Lei.

§ 3º Fica facultado aos profissionais médicos do atual Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município, a possibilidade de opção definitiva pela manutenção da carga horária do cargo original, através de requerimento formalizado junto à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na aceitação tácita da jornada de trabalho definida no caput.

Art. 10. Os profissionais médicos poderão trabalhar em regime de plantão diurno e/ou noturno, a critério da Administração Pública Municipal, em conformidade com a natureza e a necessidade do serviço.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Parágrafo único. Os plantões poderão ser cumpridos em regime de escala de 06 (seis) ou 12 (doze) horas, desde que totalizem 24 horas semanais, conforme dispuser ato normativo da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. O desenvolvimento funcional dar-se-á com a evolução na carreira médica, por meio de promoção e progressão, obedecendo os seguintes critérios:

I - promoção com a passagem da última Referência de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção das condições de capacitação e cumprimentos das metas preconizadas para a atividade médica;

II - progressão com a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior, na mesma classe, mediante efetivo tempo de trabalho na atividade médica e avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Está habilitado ao desenvolvimento funcional o profissional médico:

I - ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

III - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano após a última progressão ou 03 (três) anos após a última promoção.

§ 2º Para efeito de contagem do tempo de serviço na atividade médica, serão considerados os dias efetivamente trabalhados e os afastamentos previstos no Art. 58, da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Público de Maracanaú – CE.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para o desenvolvimento funcional:

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município;

II - a nomeação para cargo de provimento em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros Órgãos do Município e para os sindicatos representativos do funcionalismo público da saúde.

Art. 12. A Administração Pública Municipal deve estabelecer a cada ano os recursos orçamentários necessários ao desenvolvimento funcional.

§ 1º As verbas destinadas à promoção e à progressão dos profissionais médicos deverão ser objeto de dotações específicas na Lei Orçamentária.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

§ 2º A previsão dos recursos orçamentários para o desenvolvimento funcional dos profissionais médicos deverá considerar:

I - a promoção e/ou a progressão de até 50% (cinquenta por cento) dos servidores, a cada ano, de acordo com a massa salarial de cada uma das referências e classes;

II - o quantitativo de servidores, os percentuais e o valor dos acréscimos entre os vencimentos das respectivas referências e classes.

Art. 13. O processo de desenvolvimento funcional deve ocorrer em intervalos regulares de 01 (um) ano, tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício.

§ 1º Serão classificados para o desenvolvimento funcional os profissionais médicos habilitados na forma do Art. 12, §1º, desta Lei, que obtiverem, no mínimo, 70 (setenta) pontos, conforme os seguintes critérios:

I - total de horas em cursos participados, durante o período da avaliação, compatíveis com a atividade médica, homologados pela Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos, e os pontos obtidos na Avaliação de Desempenho, para efeito da promoção;

II - total de horas em cursos participados, durante o período da avaliação, compatíveis com a atividade médica, homologados pela Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos, e o total de horas efetivamente trabalhadas nos serviços médicos durante o período da avaliação, para efeito de progressão.

§ 2º Os profissionais médicos classificados na forma do parágrafo anterior terão seus nomes divulgados em lista pela Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos.

§ 3º Para efeito de cálculo dos pontos necessários ao desenvolvimento funcional do profissional médico, considerar-se-á:

I - 01 (um) ponto para cada 03 (três) horas de capacitação, limitado a 40 (quarenta) pontos;

II - 01 (um) ponto para cada 20 (vinte) horas de efetiva atividade médica no município, limitado a 60 (sessenta) pontos;

III - o total de pontos alcançados na avaliação de desempenho em função do cumprimento das metas na atividade médica, na área da saúde municipal, limitado a 60 (sessenta) pontos.

§ 4º. Em caso de empate será contemplado o profissional médico que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido promoção ou progressão;

II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;

III - tiver o maior número de dias de plantão trabalhados;

IV - tiver maior tempo de serviço no cargo.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/06/16

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

§ 5º. Obterá o desenvolvimento funcional o profissional médico que, na hipótese de progressão, tenha no mínimo 01 (um) ano na referência e, na hipótese de promoção, tenha no mínimo 03 (três) anos na classe e 01 (um) ano na última referência.

Art. 14. Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar os processos de desenvolvimento funcional e de Avaliação de Desempenho dos profissionais médicos;

II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos a serem utilizados para fins de desenvolvimento funcional;

III - julgar os recursos dos Profissionais Médicos relativos aos resultados da Avaliação de Desempenho e as questões referentes ao desenvolvimento funcional.

§ 1º. Os Recursos devem ser interpostos em até 15 (quinze) dias, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo profissional médico e/ou do resultado da pontuação para o desenvolvimento funcional.

§ 2º. A Comissão, no julgamento dos Recursos, poderá utilizar todas as informações existentes sobre o profissional médico avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, regulamentará a composição e os trabalhos da Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Desempenho com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão de pessoal, valorização do profissional médico, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público para fins de Desenvolvimento Funcional, será instituído por Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Enquadramento

Art. 17. Fica o cargo de médico alterado na conformidade do **Anexo IV** desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominado conforme coluna "Situação Nova".

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB - PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 18. O enquadramento dos profissionais médicos dar-se-á da seguinte forma:

- I - nos cargos definidos pelo **Anexo IV**, observada a Tabela de Vencimentos constante do **Anexo III**, considerando a situação do cargo na data da publicação desta Lei;
- II - na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º. Os profissionais médicos terão, após a aplicação das regras do enquadramento a que alude o caput, direito ao avanço de uma referência para cada dois anos de tempo de serviço na Administração Pública Municipal.

§ 2º. Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado na data da vigência desta lei.

Art. 19. Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até a data da vigência desta lei, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Art. 20. O profissional médico, integrante deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, não fará jus às seguintes vantagens remuneratórias:

- I - adicional por tempo de serviço, instituído pelo Art. 114, I, da Lei municipal nº 447/95;
- II - adicional noturno, instituído pelo Art. 114, IV, da Lei Municipal nº 447/95*;
- III - abono compensatório provisório, instituído pela Lei nº 1.424/09;
- IV - gratificação de exercício de atividade, instituída pela Lei municipal nº 1.143/06;
- V - gratificação de urgência e emergência, instituída pela Lei municipal nº 1.143/06;
- VI - gratificação de atividade de urgência e emergência de plantões nos finais de semana diurno e noturno, instituída pela Lei municipal nº 1.143/06;
- VII - gratificação especial de desempenho, instituída pela Lei municipal nº 610/98;
- VIII - gratificação de titulação acadêmica, instituída pela Lei municipal nº 1.214/07;
- XI - gratificação mensal de exercício, instituída pela Lei municipal nº 503/96.

Parágrafo único. O adicional de que trata o inciso II deste artigo não se aplica ao profissional médico que trabalha sob o regime de plantão.

Art. 21. O prazo para o enquadramento dos profissionais médicos é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a ser efetivado mediante ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. enquanto não for realizado o enquadramento do profissional médico neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fica assegurada remuneração com base na situação anterior ao da vigência desta Lei, a que fazia jus.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º. O profissional medico que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento neste PCCS poderá requerer reavaliação junto à Administração Publica municipal, até 90 (noventa) dias, contados da data do seu enquadramento.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 22. O primeiro processo de desenvolvimento funcional ocorrerá a partir de 02 (dois) anos contados da publicação da presente Lei, nos termos dos arts. 11 a 16.

Art. 23. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício financeiro de 2010.

Art. 24. Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal regulamentar e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo expedir os respectivos atos normativos necessários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 17 DE JUNHO DE 2010.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
069/2010 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo I a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.583, de 17 de junho de 2010.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
SAÚDE	MEDICINA	MÉDICA	MÉDICO	I	A
					B
					C
			MÉDICO	II	A
					B
					C
			MÉDICO	III	A
					B
					C
			MÉDICO	IV	A
					B
					C

Carlos Eduardo Lima de Azevedo
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 17/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo II a que se refere o art. 6º da Lei nº 1.583, de 17 de junho de 2010.

CARGO	PERFIL DO CARGO	REQUISITOS DE INGRESSO
Médico	Curso Superior em Medicina	Curso de Graduação Completo em Medicina com Registro Profissional do Conselho Regional de Medicina.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA		
Prestar assistência médica em postos de saúde e demais unidades assistenciais da Prefeitura, bem como elaborar, executar e avaliar planos, programas e subprogramas de saúde pública direcionados ao atendimento das necessidades da população com equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e física para trabalhar em unidades de urgência e emergência; capacidade de trabalhar em equipe.		
ATRIBUIÇÕES		
<ol style="list-style-type: none">1. Exercer a regulação médica do sistema, compreendendo análise da demanda, classificação em propriedades de atendimento, acompanhamento do atendimento local, determinação do local de destino do paciente;2. Prestar assistência direta aos pacientes na emergência e nas unidades de internação, realizando os atos médicos possíveis e necessários;3. Exercer o controle operacional da equipe assistencial;4. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão;5. Avaliar a qualidade profissional dos socorristas e técnicos em emergência médica e subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe;6. Integrar o Centro de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, participarem do desenvolvimento de recursos humanos para o serviço e a comunidade;7. Obedecer às normas técnicas vigentes no serviço;8. Participar de Comissões Internas do hospital;9. Observar sempre o Código de Ética Médica.		

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUE - PROCURADOR GERAL

AFIXADO

FM: 17/06/10

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/09/10

Manuela Batista Luna
MAT. 21498

Anexo III a que se refere o art. 7º da Lei nº 1.583, de 17 de junho de 2010.

EXERCÍCIO DE 2010

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	INSALUBRIDADE	GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO
MÉDICO	I	A	2.808,25	280,83	102,00	449,32
		B	2.892,50	289,25	102,00	462,80
		C	2.979,27	297,93	102,00	476,68
MÉDICO	II	A	3.158,03	947,41	102,00	505,28
		B	3.252,77	975,83	102,00	520,44
		C	3.350,35	1.005,11	102,00	536,06
MÉDICO	III	A	3.551,37	1.065,41	102,00	568,22
		B	3.657,92	1.097,37	102,00	585,27
		C	3.767,65	1.130,30	102,00	602,82
MÉDICO	IV	A	3.993,71	1.198,11	102,00	638,99
		B	4.113,52	1.234,06	102,00	658,16
		C	4.236,93	1.271,08	102,00	677,91

EXERCÍCIO DE 2011

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	INSALUBRIDADE	GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO
MÉDICO	I	A	2.808,25	561,65	102,00	505,49
		B	2.892,50	578,50	102,00	520,65
		C	2.979,27	595,85	102,00	536,27
MÉDICO	II	A	3.158,03	1.263,21	102,00	568,45
		B	3.252,77	1.301,11	102,00	585,50
		C	3.350,35	1.340,14	102,00	603,06
MÉDICO	III	A	3.551,37	1.420,55	102,00	639,25
		B	3.657,92	1.463,17	102,00	658,42
		C	3.767,65	1.507,06	102,00	678,18
MÉDICO	IV	A	3.993,71	1.597,48	102,00	718,87
		B	4.113,52	1.645,41	102,00	740,43
		C	4.236,93	1.694,77	102,00	762,65

EXERCÍCIO DE 2012

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	INSALUBRIDADE	GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO
MÉDICO	I	A	2.808,25	842,48	102,00	561,65
		B	2.892,50	867,75	102,00	578,50
		C	2.979,27	893,78	102,00	595,85
MÉDICO	II	A	3.158,03	1.579,01	102,00	631,61
		B	3.252,77	1.626,38	102,00	650,55
		C	3.350,35	1.675,18	102,00	670,07
MÉDICO	III	A	3.551,37	1.775,69	102,00	710,27
		B	3.657,92	1.828,96	102,00	731,58
		C	3.767,65	1.883,83	102,00	753,53
MÉDICO	IV	A	3.993,71	1.996,86	102,00	798,74
		B	4.113,52	2.056,76	102,00	822,70
		C	4.236,93	2.118,46	102,00	847,39

(*) Os valores dispostos na tabela constatare do Anexo III desta Lei estão fixadas tomando por base a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Carlos Eduardo de Almeida
SUE. PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ


Anexo IV a que se refere o art. 17 da Lei nº 1.583, de 17 de junho de 2010.

SITUAÇÃO ATUAL		ENQUADRAMENTO (Classe/Referência)	SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	VENCIMENTO BASE		VENCIMENTO BASE	REFERÊNCIA	CLASSE	CARGO
MÉDICO	878,24	IA	2.808,25	A	I	MÉDICO
	1.024,20	IA	2.892,50	B		
	1.756,47	IA	2.979,27	C		
			3.158,03	A	II	MÉDICO
			3.252,77	B		
			3.350,35	C		
			3.551,37	A	III	MÉDICO
			3.657,92	B		
			3.767,65	C		
			3.993,71	A	IV	MÉDICO
			4.113,52	B		
			4.236,93	C		


Carlos Eduardo *[Sobrinho]*
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 17/08/10


Emuclá Batista Luna
MAT. 21498